



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501814-17.2022.8.26.0126/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é embargante RILDO ANTONIO LOPES, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos declaratórios, sem efeito infringente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1501814-17.2022.8.26.0126/50000

Comarca de Caraguatatuba

Embargante: Rildo Antonio Lopes

Embargada: col. 12ª Câmara Criminal do TJSP

Interessado: Ministério Público

Voto nº 5243

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TIPIFICAÇÃO PENAL. ESCLARECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. Embargos de declaração opostos pela defesa de Rildo Antonio Lopes contra acórdão da 12ª Câmara Criminal do TJSP, que reduziu a pena do embargante, alegando omissão quanto à tipificação do crime de roubo, sugerindo a aplicação do art. 155 em substituição ao art. 157 do CP, devido à ausência de grave ameaça e animus furandi.

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão quanto à tipificação correta do delito, considerando a alegação de ausência de grave ameaça.

3. O acórdão embargado fundamentou adequadamente a condenação com base na prova colhida, não sendo necessário o exame pormenorizado de cada alegação da defesa, conforme entendimento do STF e STJ.

4. A prova oral demonstrou que o embargante ameaçou a filha da vítima para se apropriar de bens, caracterizando o delito de roubo.

5. Embargos acolhidos para esclarecimento, sem efeito infringente.

Vistos.

1. Ao relatório do v. Acórdão de fls. 241/249, acrescento que esta col.

12ª Câmara de Direito Criminal, em 19 de fevereiro de 2025, proferiu a seguinte decisão:

Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a cinco anos, cinco meses e dez dias de reclusão e a 12 dias-multa, mantido o mais. V.U..

Ainda inconformada, a defesa opôs os presentes embargos de

declaração, para fins de prequestionamento, alegando que o v. Aresto restou omissivo, ao menos de forma explícita, quanto à questão de tipificação do art. 155, em substituição ao art. 157 do CP, seja pelo fato de que o acusado teria negado o crime de roubo, seja pela ausência efetiva de demonstração de grave ameaça, não estando presente o *animus furandi*.

É o relatório.

2. Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Ao contrário do que dá a entender a Defesa, o magistrado não é obrigado a apreciar expressa e especificamente cada um dos argumentos aduzidos pela defesa, respondendo-os um a um. O dever do magistrado, de índole constitucional, é de analisar as teses arguidas pelas partes, acolhendo-as ou rejeitando-as conforme seu livre convencimento motivado, bem como de fundamentar a decisão, apresentando as razões que entendeu suficientes para formar seu convencimento. Neste sentido decidiu o col. STF com repercussão geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

Tese (Tema 339): O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

(STF. AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Confira-se também a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AFASTADA. AGRAVO QUE DEVE SER CONHECIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Reconhecida a impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, deve ser conhecido o agravo em recurso especial.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1053095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

3. Como se vê, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório produzido nos autos, houve por bem reputar configurada a prática do delito, fundamentadamente, não há como se infirmar o entendimento sem o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo, mas negar-lhe provimento, determinando, de ofício, seja obstada a execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado da condenação.

(STJ. AgRg no AREsp 1577361/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

No caso dos autos, pela simples leitura do Acórdão, verifica-se que a condenação do embargante está amparada na prova colhida durante a instrução processual, constando no v. acórdão os argumentos adotados para a formação do convencimento da Turma Julgadora.

No entanto, para melhor esclarecimento, de maneira explícita, entendo

que a prova oral é clara em apontar que o acusado, para se apropriar de alguns bens da residência de sua ex-esposa, ameaçou a filha, dizendo que iria arrebenhá-la caso ela não abrisse a porta. A adolescente, com medo, abriu a porta e o embargante se apropriou dos bens mencionados na denúncia, de modo que caracterizado o delito de roubo, estando bastante claro o *animus furandi*.

Em que pese a redação do v. Acórdão ter provocado dúvidas na Defesa, vez que implicitamente afastada a tese suscitada, não vejo motivos para reformar a decisão, de modo que conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho para melhor esclarecer as razões do antes decidido, nos termos que constam deste voto, mantida a decisão.

Mais não é necessário.

3. Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeito infringente.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

rmmp